CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
SERVIDOR
6048
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 316/2013

Autoria: Vereador Tiago Correia

Ementa: Dispõe a proibição da colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Munícipio de Salvador.

1. Da recepção do Projeto

Recebo nesta Comissão de Transportes, trânsito e serviços municipais, Projeto de Lei Nº 316/2013, de Autoria do Vereador Tiago Correia que dispõe sobre a proibição da colocação de películas nos vidros dos veículos destinados ao transporte Escolar no Município de Salvador.

Neste sentido, encontra-se anexados pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, com opinativos favoráveis a aprovação do mesmo.

2. Do Parecer

Após análise do conteúdo do projeto, tomamos como balizamento o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 e a Resolução do CONTRAN 254/2007 que estabelece requisitos e critérios para a aplicação de pictogramas e PELÍCULAS nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, entretanto, esta mesma Lei também define os critérios para a proibição do uso de películas, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR
6048
MAT.

Art.111 É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. **(Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)**

Neste sentido, a legislação federal versa sobre as condicionantes para que o proprietário do veículo instale película não refletiva nas partes envidraçadas do veículo com seus respectivos graus de transparência em conformidade com o que preceitua os artigos 3º e 7º da resolução CONTRAN 254/2007. Neste aspecto, todo e qualquer veículo em circulação no território nacional poderá o seu proprietário aplicar películas nas partes envidraçadas do mesmo desde que respeitando os limites de transparência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, artigo 3º *As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.*

A preposição do ilustre Vereador não suplementa a Lei, mas veda o uso de películas nos vidros de Transporte Escolar no âmbito desse município, com o argumento de que o dispositivo tira a visibilidade interna, portanto, dificulta a visão de fora para dentro do veículo, sendo o objetivo da proibição coibir atos de violência contra crianças e adolescentes, também facilitar a fiscalização quanto aos dispositivos de segurança, e que qualquer transeunte possa visualizar seu interior, noticiando suspeitas às autoridades.

Notadamente não foi apresentado dados estatísticos ou estudos que comprovem que o uso de películas nas partes envidraçadas do veículo interfira na segurança dos passageiros escolar, e mesmo que houvesse, essa proposta teria que ser encaminhado ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, para que a câmara temática específica possa realizar estudos nesse aspecto e se comprovado os argumentos contidos no referido projeto, o Governo Federal através de seus Ministérios Competentes promover a alteração na resolução 254/2007 incluindo a referida proposição no bojo da mesma.

A aplicação de películas nas partes envidraçadas dos veículos, no primeiro momento visa dar maior conforto aos passageiros quanto a absorção de calor pelo veículo e que posteriormente foi desenvolvida películas de segurança, as quais em caso de acidente, os fragmentos dos vidros ficam presos à mesma, devido a aderência da película, protegendo assim os passageiros de se ferirem.

Cumpre também relatar que é possível encontrar em circulação veículos com películas em desconformidade com a autorizada pela legislação em vigor, e que neste caso, se encontradas nos veículos escolares devem ser retiradas pela fiscalização da Prefeitura de Salvador
e o proprietário penalizado por tal infração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 27
Kattiane da Silva
SERVIDOR
6048
MAT.

3. Da Conclusão

Assim sendo, conforme o exposto supra, opino pela Reprovação do Projeto de Lei nº 316/2013, nesta Comissão.

Sala das Comissões,

Salvador, 29 de novembro de 2016.

Vereador Euvaldo Jorge
Relator
Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais